



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015826-25.2019.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MAURICIO CARLOS TADEU VACCARI, são agravados SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PUERTA IMÓVEIS S/C LTDA, E.H.E.. EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e L.A.Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76213 (Processo Digital)

Apelação nº 1015826-25.2019.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Apelante: **MAURICIO CARLOS TADEU VACCARI**

Apelado: **PUERTA IMÓVEIS S/C LTDA E OUTROS**

Juiz sentenciante: Heber Mendes Batista

Agravo Interno nº 1015826-25.2019.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Agravante: **MAURICIO CARLOS TADEU VACCARI**

Agravado: **PUERTA IMÓVEIS S/C LTDA E OUTROS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO ACOLHIDA - GRATUIDADE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO DESDE QUE COMPROVADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA - EXTRATOS BANCÁRIOS E CARTÃO DE CRÉDITO QUE EVIDENCIAM BAIXOS RENDIMENTOS MENSAS - ANTIGA EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA ATIVA - VALOR DA CAUSA ELEVADO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU - ART. 485, §6º, DO CPC E SÚMULA 240 DO STJ - CORREQUERIDA SUMMUS QUE JÁ FOI CITADA E APRESENTOU CONTESTAÇÃO, MAS NÃO REQUEREU A EXTINÇÃO POR ABANDONO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença

prolatada de fls. 385/384, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 418/419, julgando extinta a demanda, sem resolução do mérito, determinando a intimação do autor para que recolha os 50% faltantes das custas processuais no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição do seu nome na dívida ativa, arcando ainda o requerente com os honorários advocatícios da ré Summus fixado em 10% sobre o valor da causa corrigido, de relatório adotado.

O autor aduz que quando da regularização da representação processual pediu expressamente que as publicações ocorressem em nome dos patronos Gustavo Constantino Meneguetti, Marilia Constantino Vaccari Polverel, Talita Meneguetti e Anderson R. Polverel, porém, a serventia cadastrou apenas Gustavo, por conta disso o prazo para manifestação transcorreu *in albis*, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito, ressalta que Gustavo nunca peticionou nos autos e já não fazia mais parte do escritório que patrocinava a causa, sustenta nulidade das publicações em que não constaram todos os advogados, assevera descumprimento da Súmula 240 do STJ, não havendo requerimento da parte ré para a extinção por abandono da causa, faz prequestionamento, aguarda provimento (fls. 422/429).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 430).

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento por ausência de preparo e condenação por litigância de má-fé (fls. 433/447).

Houve remessa (fls. 452).

Petição da apelada manifestando concordância com o julgamento virtual do recurso e reiterando seu pleito de que a apelação seja julgada deserta (fls. 454).

Reiteração do recorrente do seu pedido de gratuidade processual juntando extratos bancários (fls. 456/478).

Despacho determinando a juntada pelo apelante de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência financeira (fls. 479/480).

Petição e documentos do recorrente cumprindo parcialmente a ordem judicial (fls. 483/515).

Petição da recorrida informando não se opor ao julgamento virtual do recurso (fls. 517).

Indeferida a gratuidade processual ao demandante (fls. 518/520).

Interposto agravo interno contra o r. despacho de fls. 518/520, o qual indeferiu o pedido de gratuidade processual ao recorrente e determinou o recolhimento de 50% do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção; o autor aduz fazer jus à concessão da benesse, exerce emprego informal com salário mínimo, ostentou a condição de empresário apenas até meados de 2019, sendo que hoje trabalha como vigilante patrimonial, sua antiga empresa encontra-se inapta desde 2018 junto à Receita Federal, assevera que a conta junto ao Itaú está inativa há mais de 15 anos, o limite do seu cartão de crédito é de apenas R\$ 482,97, conforme Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Bacen, acosta fotos de sua moradia, aguarda provimento (fls. 01/15).

Agravo interno tempestivo, comporta conhecimento.

Acolho a retratação, considerando que os documentos acostados comprovam a hipossuficiência financeira do demandante.

É O RELATÓRIO.

Os recursos prosperam, anulada a r. sentença.

Analiso por primeiro o agravo interno.

Comporta provimento.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS,

1- Indefiro o pedido de gratuidade processual ao recorrente, vez que não comprovou qualquer fato novo que alterasse sua condição econômica a ponto de justificar a concessão do benefício nesta via recursal.

2- O apelante juntou carteira de trabalho cuja última anotação data de março de 1.985 (fls. 485), contudo, na qualificação constante da proposta de compra

do imóvel (fls. 10), declarou-se como empresário.

3- Também deixou de apresentar o extrato de sua conta junto ao Banco Itaú sob a alegação de que a casa bancária levaria 30 dias para fornecê-lo, em razão de a conta não ser movimentada há mais de 15 anos. Tal justificativa, entretanto, não se mostra crível, uma vez que, ainda que tivesse esquecido a senha de acesso, poderia ter solicitado nova através dos canais oficiais da instituição financeira e obtido o extrato por meio do aplicativo bancário.

4- Da mesma forma não acostou as faturas de cartão de crédito, omissões que indicam a inexistência de hipossuficiência do apelante.

5- Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual ao autor, que, nos termos do parcial diferimento concedido no agravo de instrumento de fls. 277/280, deverá proceder ao recolhimento de 50% do preparo, no valor de R\$ 6.176,16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

6- Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, tornem ao Relator.

Int.”

É certo que o pedido de gratuidade da justiça foi anteriormente indeferido, tendo a decisão transitado em julgado. No entanto, tal circunstância não impede o reexame do pleito, desde que a parte comprove alteração superveniente em sua situação financeira.

Esse é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDO.

MENTO DO PEDIDO. RENOVAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, apesar de o pedido de gratuidade da justiça poder ser formulado em recurso, caso tenha sido negado anteriormente, é imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira da parte, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.274.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

A decisão anterior que indeferiu a benesse transitou em julgado em 26/05/2021, ou seja, há quase quatro anos, sendo plenamente possível que, nesse intervalo de tempo, tenha ocorrido alteração na situação financeira do requerente, o que justifica a reapreciação do pedido.

No caso concreto o demandante juntou documentação demonstrando a mudança na sua situação econômico-financeira, evidenciando a insuficiência de recursos para arcar com as

custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Os extratos bancários juntados aos autos evidenciam baixos rendimentos mensais (fls. 490/514). Ademais, o cartão de crédito possui limite reduzido, de apenas R\$ 482,67 (fls. 487), compatível com a alegada hipossuficiência econômica.

No agravo interno foi juntada documentação demonstrando que a antiga empresa do requerido não está mais ativa (fls. 16), bem como que a conta corrente mantida junto ao banco Itaú apresentou saldo inalterado de R\$ 0,49 em 31/12/2023 e 31/12/2024 (fls. 17), além de se encontrar com status de inativa, sem movimentação há mais de 90 dias, com senha eletrônica não cadastrada e cartão vencido (fls. 18), corroborando a alegação do demandante de que não a utiliza há mais de 15 anos.

As fotos juntadas (fls. 09/13) revelam moradia humilde, observando-se, ainda, que o valor atribuído à causa é elevado quando comparado à capacidade financeira da parte requerente, reforçando a necessidade da concessão do benefício.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessarte, o recurso comporta provimento.

Passo à análise do apelo.

Merece prosperar.

Tem-se que o demandante, em sua petição de fls. 107, solicitou que as publicações ocorressem em nome de Gustavo Constantino Menegueti, Marília Constantino Vaccari Poverel, Talita Meneguetio e Anderson R. Poverel, entretanto, a procuração de fls. 108 nomeou como procurador apenas Gustavo (fls. 114), sendo este o único advogado cadastrado.

O demandante se manifestou normalmente nos autos até 28/06/2023, quando pediu dilação de prazo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 377).

Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fls. 380) foi expedida carta de intimação pessoal para que este desse andamento ao feito no prazo de 05 dias (fls. 382) e, diante da sua inércia, fora proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

O demandante apresentou embargos de declaração informando que o patrono cadastrado, Gustavo, não representava mais o autor desde 30/11/2021 em razão da dissolução da sociedade dos advogados, requerendo a nulidade da sentença, entretanto, os embargos foram rejeitados.

Pois bem. Tem-se que já houve citação da correquerida Summus Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, a qual inclusive apresentou contestação (fls. 207/243), de forma que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende requerimento do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC e da Súmula 240 do STJ, o que não ocorreu.

Desta forma, não se justificava a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 485 do CPC, devendo ser anulada a r. sentença.

Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Extinção do processo por abandono da causa – Não houve requerimento de extinção do processo pelas executadas, conquanto estivessem representadas, nos autos, por advogado - Aplicação da Súmula 240 do STJ – "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" - A carta de intimação foi devolvida como "recusada", mas a exequente peticionou nos autos, demonstrando interesse no prosseguimento do processo - Extinção do processo afastada, para regular prosseguimento da execução – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012862-27.2022.8.26.0224; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

APELAÇÃO. Extinção do processo, com fundamento no artigo 485, III, CPC. Recurso do autor. Acolhimento. Integralizada a relação processual, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento do réu. Inteligência do art. 485, § 6º do CPC - Súmula 240 do C. STJ. Precoce extinção do processo sem análise de mérito. Precedente desta C. Câmara. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008312-59.2021.8.26.0309; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Dessarte, os recursos comportam provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1- DAR PROVIMENTO ao agravo interno para conceder o benefício da gratuidade processual ao autor.

2- DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, **ANULANDO** a r. sentença determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator